



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARÇAL FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Equipara ao fornecedor estrangeiro as empresas nacionais que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos na mesma marca no País.

DESPACHO:

31/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM 18.10.00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

CDCHAM

19/10/00

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

CDCHAM

22/11/00

29/11/00

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Gouvêa

Presidente:

Comissão de:

CDCHAM

Em: 13/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): João Paulo (Vista)

Presidente:

Comissão de:

CDCHAM

Em: 19/12/01

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Equipara ao fornecedor estrangeiro as empresas nacionais que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos na mesma marca no País.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 2A - Quando se tratar de fornecedor com sede no exterior, equiparam-se ao mesmo as empresas situadas em território nacional que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos da mesma marca no País. “

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar efetividade à garantia do consumidor contra produtos defeituosos, uma vez que os fabricantes têm se furtado a repará-los quando adquiridos no exterior ou de vendedores com os quais não tenha vínculo comercial.

É o que ocorre, por exemplo, com produtos eletrônicos adquiridos por turistas no exterior, tais como computadores e câmaras filmadoras, e cujos fabricantes, não obstante concedam garantia para os produtos vendidos no País, recusam-se a reparar os que tenham sido adquiridos fora do País. O mesmo ocorre no caso de veículos estrangeiros trazidos por importadores independentes, para os quais os representantes do fabricante estrangeiro estabelecem tratamento discriminatório.

Com o acréscimo ora sugerido, em se tratando de fornecedor estrangeiro, ficam responsáveis pela qualidade do produto as empresas nacionais que façam parte do mesmo grupo econômico ou as que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos da mesma marca no País.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Marçal Filho

23/08/00

Lote: 80
PL N° 3500/2000
3
Caixa: 147

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23/08/00 às 14:30
Nome: [assinatura]
Ponto: 3861



DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2000

Equipara ao fornecedor estrangeiro as empresas nacionais que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos da mesma marca no País.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.500, de 2000, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, propõe que seja alterado o art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adicionando-se novo parágrafo determinando que "quando se tratar de fornecedor com sede no exterior, equiparam-se ao mesmo as empresas situadas em território nacional que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos da mesma marca no País".

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem a clara intenção de proteger o consumidor brasileiro que venha a adquirir determinado produto no exterior.

No entanto, observamos que a intenção da proposta em tela fere o princípio da territorialidade, que determina que uma lei tem sua aplicação e validade em uma área certa e definida. No caso da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o princípio supracitado determina seu valor legal dentro do território brasileiro. Não se pode, desta forma, desejar que a lei em foco seja aplicada a ato praticado no exterior.

Outrossim, o conceito de fornecedor contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC - é bastante amplo, sendo definido como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional **ou estrangeira**, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (grifo nosso).

Observamos, na definição dada pelo CDC, que o fornecedor estrangeiro que exporte produtos para o Brasil está ao alcance de nossa lei na medida em que a mesma definição coloca o importador, este com certeza com sede no País, como responsável direto e com o dever de responder por quaisquer prejuízos ou danos causados a consumidor no Brasil. O importador pode, posteriormente, regredir contra o fornecedor exportador, mas o direito de nosso consumidor já foi resguardado.

Assim, verificamos que, neste aspecto, a norma vigente foi elaborada com precisão e com espectro de ação amplo o

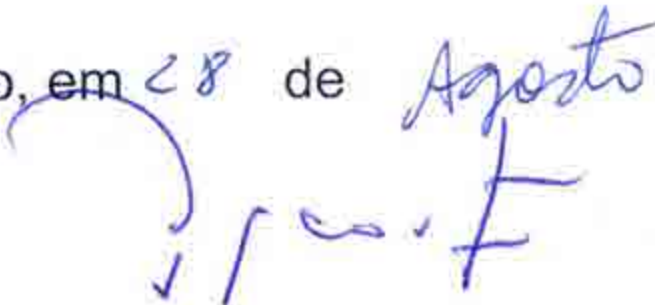


suficiente para englobar todos os atos praticados no país no que se refere a fornecimento de produtos e serviços no mercado brasileiro.

Também, para dúvida quanto a constitucionalidade da proposta em questão, no entanto, deixaremos este ponto para ser analisado na Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que deverá se manifestar a seguir, de acordo com o tramite deste processo.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.500, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2001.


Deputado Paulo Gouvêa
Relator

013102-00 120 08/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Gouvêa, contra os votos dos Deputados Regis Cavalcante, Luiz Alberto, Tilden Santiago e Fernando Gabeira.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Fernando Gabeira, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.500-A, DE 2000 (DO SR. MARÇAL FILHO)

Equipara ao fornecedor estrangeiro as empresas nacionais que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos na mesma marca no País; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Regis Cavalcante, Luiz Alberto, Tilden Santiago e Fernando Gabeira (relator: DEP. PAULO GOUVEÁ).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.500-A, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)**

Equipara ao fornecedor estrangeiro as empresas nacionais que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos na mesma marca no País; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Regis Cavalcante, Luiz Alberto, Tilden Santiago e Fernando Gabeira (relator: DEP. PAULO GOUVÊA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/09/00*

**● PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão